

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

## **SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.778-D, DE 2012**

Dispõe sobre as embalagens destinadas ao acondicionamento de produtos hortícolas "in natura".

**Autora:** Deputada IRACEMA PORTELLA

**Relatora:** Deputada KEIKO OTA

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se do Substitutivo do Senado Federal a projeto de lei da Câmara que dispõe sobre as embalagens destinadas ao acondicionamento de frutas e hortaliças não processadas e colocadas à disposição para comercialização.

A proposição foi distribuída a esta Comissão e também será apreciada pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

### **II - VOTO DA RELATORA**

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O Substitutivo do Senado Federal ao PL 3778/12, aprovado na Câmara, introduziu algumas modificações no conteúdo do projeto que não alteraram significativamente os dispositivos dele constantes, mantendo o mesmo sentido original. No entanto, acrescentou artigo especificamente para definir penalidades aos infratores da lei.

Neste sentido, entendemos que as sanções determinadas pelo Substitutivo são demasiadamente duras e causam desnecessário risco ao negócio que já enfrenta dificuldades estruturais e conjunturais relevantes.

Com efeito, a possibilidade de multa de até 1 milhão de reais, suspensão da comercialização e apreensão de embalagens a critério da fiscalização nos parece medida que transcende os objetivos do projeto, submetendo os comerciantes a ações discricionárias da fiscalização sem definição clara pelo diploma legal das condições em que tais penalidades seriam aplicadas.

Isto posto, oferece risco econômico não desprezível para o setor, não constante no projeto original, que não entrava nessas especificidades, cabendo aos órgãos fiscalizadores lá definidos a moderação da sua atuação dentro dos regulamentos existentes.

Diante do exposto, consideramos que o Substitutivo do Senado não deve prosperar, para que se restabeleça o texto original aprovado na Câmara.

**Assim, votamos pela rejeição do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.778-D, de 2012.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada KEIKO OTA  
Relatora